

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.004584/2006-67
Recurso nº 143.728 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.471 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/04/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda. Precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. É bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pr maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani (Suplente).

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício

Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM 26/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Paulo Sérgio Celani, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório que deu suporte à decisão recorrida, às fls. 96/98, que passo a transcrever:

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/20, contra o contribuinte qualificado, com a exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins - Importação, Pis/Pasep – Importação, Multas de Ofício e Multa Regulamentar, no valor de R\$ 117.786,49, pelas razões a seguir expostas.

Em 24/04/2006, o contribuinte na qualidade de transportador e beneficiário do regime especial de Trânsito Aduaneiro, requereu o desembaraço das mercadorias (de propriedade e importada por Techsul Industrial Ltda.- CNPJ 04.718/124/0001-68) processadas pela Declaração de Trânsito Aduaneiro- DTA, registrada sob nº 06/0150987-0, fls.34, tendo como unidade de destino o recinto alfandegado localizado em Varginha/MG.

Em 26/04/2006, às 14:07 30 hs a mercadoria foi desembaraçada para início da operação de trânsito aduaneiro, conforme Consulta Fluxo da Declaração no Siscomex-Trânsito, fls. 30

Em 27/04/06, o interessado apresenta petição junto à DRF/Varginha/MG, informando que “tiveram uma carga ‘DTA’ furtada na cidade de Campinas/SP e que os documentos (B.º, cópia da DTA, CTRC, serão empregues assim que chegarem a Varginha, indicando alguns dados como nº da DTA, importador, mercadoria, origem e destino da operação de trânsito.

Às fls.23, encontra-se o Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida, da Delegacia da Polícia de Santa Bárbara D’Oeste, nº 001041/2006, de 26/04/2006, cuja notícia foi dada pelo motorista do caminhão, relatando os fatos e declarando que sob ameaça de revólver, os assaltantes tomaram a direção do caminhão que foi para rumo ignorado, levando também os documentos do veículo, as notas fiscais e um celular de sua propriedade. Que, ele, declarante, posteriormente, foi deixado na SP 306 a 6 km de Santa Bárbara D’Oeste.

Às fls. 24/25, está juntado o Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida nº 1334/2006, de 28/04/2006, de Entrega de veículo localizado/apreendido, do 2º DP de Campinas/SP; às fls. 26, o Auto de Entrega; e, às fls. 27/28, o Boletim nº 2891/2006-2ª via, do 5º DP de Campinas/SP.

Às fls.45, foi juntada a Ficha de Auditoria e Outros Procedimentos Fiscais de Importação, e, às fls.49, a Planilha para Cálculo de Pis/Cofins

Às fls. 55, encontra-se petição do importador, de 18/07/2006, informando sobre o fato e que o veículo foi localizado sem a sua mercadoria que não pode ser recuperada, isentando-se de qualquer responsabilidade.

O beneficiário do regime e autuado, tomou ciência, fls. 01, em 21/07/2006, e em 17/08/2006, fls. 68/75, apresentou sua Impugnação.

Alega o contribuinte que:

- após o ocorrido procurou a DRF Varginhas/MG para comunicar sobre os fatos e, logo foi intimada a comparecer a Alfândega do Aeroporto de Viracopos -Campinas/SP, para tomar ciência deste auto de infração;

- não são devidos os tributos e contribuições em razão do disposto no art. 71, inciso III e art. 237, §1º, inciso I, ambos do Decreto nº 4.543/2002 e alteração do Decreto nº 4.765/2003;

- em tese o transportador seria responsável conforme art. 104, inciso I, art. 292 do Regulamento Aduaneiro, porém, o art. 293, prevê a interrupção do trânsito nas suas hipóteses dos incisos II, II e VI;

- conforme art. 592 do RA, o transportador é responsável nas hipóteses ali previstas nos incisos, que não se enquadram no caso concreto;

- deveria ter sido examinado o caso sob o enfoque do art. 595 do RA que prevê o caso fortuito ou força maior;

- o roubo à mão armada é equiparado à força maior ou fortuito, conforme entendimento dos tribunais;

- não foi provado pela fiscalização que houve ato ilícito por parte do transportador, conforme art. 617, §2º c/c/618 do RA, o que em tese justificaria a cobrança dos tributos e contribuições.

Ao final, requer a desconstituição do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), ao apreciar a matéria, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 17-27.037, de 25 de agosto de 2008, cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 24/04/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO.

✓ 

Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro fica o transportador, beneficiário do regime, sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade, conforme § 1º do art. 289 do Decreto n.º 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, que regulamentou o § 1º do art. 74 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Multas de Ofício

São devidas as multas de ofício do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, e das Contribuições Pis/Pasep e Cofins - Importação, pela falta de pagamento, tipificado no art.44,inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art.80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Multa Regulamentar

Cabível sua aplicação da multa por tipificar a infração prevista no art.106 do DL nº 37/66. regulamentado pelo art. 628, inciso III, alínea 'd' do Decreto nº 4.543/2002 - RA.

Lançamento Procedente

Cientificada do acórdão proferido, a Contribuinte, em 08 de outubro de 2008, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 112/130, no qual praticamente reitera as razões e argumentos de sua impugnação, requerendo, ao final, o total provimento de seu Recurso, e, por conseguinte, a desconstituição do crédito tributário apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Inicialmente, cumpre ressaltar, referida matéria já foi objeto de outros julgados realizados nessa Casa. Nesse ponto, insta consignar, comungo com o entendimento do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges quanto da aplicação de caso fortuito ou força maior, cujas razões acham-se estampadas no voto pelo mesmo proferido no Recurso No.137819, em que é recorrente ALESSANDRO TREVISAN SCHIMITZ e recorrida a DRJ/Florianópolis/SC, e que servem de supedâneo e fundamento do voto a seguir:

“Versa a lide, conforme relatado, acerca da responsabilidade de empresa transportadora por carga extraviada quando transportada em regime de trânsito aduaneiro.

É certo que o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.765, de 24 de junho de 2003, principalmente nos artigos 104 e 292, atribui ao transportador a

V J.

responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído. Entretanto essa responsabilidade é subjetiva, senão vejamos:

- a) no caput do artigo 591 é imputada a quem lhe deu causa a responsabilidade pelo extravio de mercadorias; e*
- b) no caput do artigo 595 é concedida ao indicado como responsável a possibilidade de fazer prova de caso fortuito ou força maior para a exclusão de sua responsabilidade.*

In casu, alega a recorrente que o extravio se deu por roubo do veículo juntamente com as mercadorias que transportava e oferece como prova de sua alegação o registro da ocorrência em delegacia policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública competente.

Na suficiência do registro da ocorrência para fazer prova do alegado roubo reside o primeiro conflito: assevera o auditor fiscal autuante que a exclusão da responsabilidade do transportador reclama prova da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dele e o fato ocorrido, afora assegurar a impossibilidade do roubo ser qualificado como caso fortuito ou força maior.

Creio relevante, buscar subsídios nos conceitos do Direito Penal.

Roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal, é crime com ação penal pública incondicionada, consoante inteligência do artigo 100 da norma citada. É, portanto, do Ministério Público a titularidade da ação e obrigatória a sua proposição desde que atendidos os seus pressupostos, porquanto não permitida a transação, aplicável somente às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, diante do incontroverso registro da ocorrência promovido pelo transportador no órgão estatal competente para a instauração do inquérito policial e da vinculação do tipo penal com a ação penal pública, na qual o exercício do direito subjetivo de buscar o pronunciamento jurisdicional é do próprio Estado, entendo contrária à razoabilidade a sumária desqualificação do registro da ocorrência policial como prova do alegado roubo.

Ademais, a comunicação falsa de crime é fato típico contido no artigo 340 do Código Penal e não consta dos autos sequer notícia de suspeição da ocorrência de comunicação falsa de crime patrocinada pelo transportador.

Por conseguinte, concluo ser bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

A segunda controvérsia é o enquadramento de roubo dentre as hipóteses de caso fortuito ou força maior.



De Plácido e Silva¹ trata com simplicidade ambos os conceitos, a saber:

Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, accidental, ao azar.

No entanto, embora todos os casos de força maior, na técnica jurídica, mostrem semelhança com os casos fortuitos, a verdade é que certa diferença se anota entre eles, como razoavelmente pondera CUNHA GONÇALVES.

O caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.

O caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade.

Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o evento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracteriza.

Desse modo, caso fortuito ou de força maior, análogos pelos efeitos jurídicos e assemelhados pela impossibilidade de serem evitados, previstos ou não previstos, possuem sua característica na inevitabilidade, porque possíveis de se prever ou de não se prever, eles vieram, desde que nenhuma força os poderia impedir.

E daí, com justa razão, não se poder confundir o caso fortuito ou de força maior, com os casos impensados, os casos de imprevidência, os casos de negligência, os casos de imprudência ou de imperícia.



¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Estes vieram pelas circunstâncias que os determinaram. Eram casos evitáveis pela ação ou pela vontade do homem.

Os casos fortuitos e de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies se mostram ação de quem os praticou ou se convertem em efeito, em função das causas: negligência, imprudência, imperícia, etc.

Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos e de força maior, pois que, inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer.

Entre muitos, se consideram casos fortuitos e de força maior: as tempestades, as borrascas, as enchentes, os terremotos, as guerras, as revoluções, os naufrágios, ou quaisquer outros acontecimentos, assim, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis.

Força maior:

Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito.

Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos.

Qualquer distinção havida entre eles, conseqüente da violência do fato ou da casualidade dele, não importa na técnica do Direito. Somente importa que, um ou outro, justificadamente, tenham tornado impossível, pelo fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação.

Força maior, pois, é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido. [Grifos do relator]

Para confrontar os conceitos de De Plácido e Silva com o roubo praticado nas principais metrópoles brasileiras, duas características desse delito são relevantes: a previsibilidade, em função da frequência²; e a irresistibilidade, pela própria



² Frequência: fato notório amplamente divulgado pelos grandes veículos de comunicação.

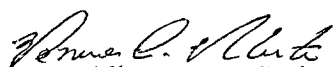
definição do tipo penal³. Dada a previsibilidade, fica afastada a hipótese de caso fortuito, mas a irresistibilidade o vincula à outra excludente de responsabilidade: força maior.

Nada obstante a forma didática com que os conceitos são expostos por De Plácido e Silva, o enquadramento de roubo dentre as hipóteses de força maior é tema por demais polêmico. Para pacificar o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção daquela Corte enfrentou a matéria no dia 9 de outubro de 2002, no julgamento do Recurso Especial 435.865-RJ.

A despeito de tratar da responsabilidade civil de empresa do ramo de transporte coletivo de passageiros em decorrência de assalto à mão armada ocorrido no interior de veículo de sua frota urbana, o julgado da Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência⁴ das Turmas Terceira e Quarta quanto à aceitação do roubo como motivo de força maior para isentar de responsabilidade a empresa transportadora.

Filho-me, portanto, à corrente doutrinária de De Plácido e Silva alinhada com a jurisprudência uniforme do STJ para considerar motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda.”

Pelas razões acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, por entender que se constitui em motivo de força maior, excludente da responsabilidade da transportadora, o roubo de carga sob sua guarda, sendo suficiente para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.


Vanessa Albuquerque Valente

³ Código Penal, [Roubo] artigo 157, *caput*: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

⁴ Ver Recurso Especial 433.738-SP, de 12 de novembro de 2002.